SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011118-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Antonieta Morales Cordeiro

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Antonieta Morales Cordeiro** contra o **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1B-228.423-4, datada de 01/12/2015, cuja infração teria sido praticada por seu esposo Pedro Cordeiro Perez. Aduz não ter sido notificada da referida infração, sendo impossibilitada de indicar o real condutor. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinado a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 110/2016.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 43/49). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo DER, a quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 87/91.

Determinou-se o aditamento da inicial para o fim de se incluir o DER no polo passivo da ação (fls. 92/93).

Manifestação da autora às fls. 95.

Pela decisão de fls. 96 foi recebido o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da ação o DER.

Devidamente citado (fls. 100), o DER não apresentou contestação (fls. 101).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 29.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins

fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir da autora, aplicada no processo administrativo n. 110/2016 e determinar ao DER que proceda à transferência da pontuação da autuação nº 1B-228.423-4 para o prontuário de Pedro Corero Perez – CNH nº 00896812470.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA